



**PARERECER DO CONTROLE INTERNO Nº 061/2022/CGI**

Cassilândia – MS, 26 de outubro de 2022.

<b>INTERESSADO</b>	Secretaria de obras, urbanização e habilitação e Gabinete
<b>PROCESSO LICITATÓRIO</b>	TOMADA DE PREÇO nº 16/2022 PROCESSO nº 2760/2022
<b>ORDENADOR DE DESPESA</b>	Renato Cesar de Freitas
<b>OBJETO</b>	Reforma e ampliação do departamento de Água e Esgoto (D.A.E) nesta cidade de Cassilândia – MS. Conforme especificações Constante no Projeto Básico.

**1 – INTRODUÇÃO**

No cumprimento das atribuições da Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, dentre outras atribuições: asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo. Referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço/Regime de empreitada global por item, que tem por objeto a “Serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana de recapeamento asfáltico do município de Cassilândia (redação do Edital)”, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93, Lei Complementar Federal nº 123/2006, DECRETO Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e demais instrumentos legais correlatos, e as exigências estabelecidas no Edital, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

**2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

O objeto da licitação tem por escopo seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.



# PREFEITURA DE CASSILÂNDIA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM  
Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro –  
Centro  
CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759  
EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

**Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:**

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I** – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**II** – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

**III** – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**IV** – O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso).

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **TOMADA DE PREÇO**, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade,



o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

- I** - O objeto e seus elementos característicos;
- II** - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V** - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI** - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII** - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII** - Os casos de rescisão;
- IX** - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X** - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI** - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII** - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII** - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.



### 3 – CONCLUSÃO

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente técnico, não competindo a essa Controladoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, nesse sentido **OPINO - REGULAR** até o extado momento, e recomendo ao chefe do departamento de Licitação, que seja sanadas as observações feita pela Procuradora Municipal Dra. Pâmela Dias Salgado, em seu Parecer Nº 295/2022.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

**ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA**

**CONTROLADOR GERAL**

**PORTARIA 953/2019**

Controladoria Municipal de Cassilândia  
www.cassilandia.ms.gov.br

*Revisão  
27/10/2022  
Fatur  
09:25*